

21/05/99



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

DESPACHO 15/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 654 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1999
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 15/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N⁶⁵⁴, DE 1999
(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que os cartões de crédito
contenham reprodução gráfica do rosto dos
respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do
rosto dos respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua
fabricação.

Art. 2º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para
substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1º.

Art. 3º A emissão de cartão de crédito em desacordo com o Art. 1º
sujeita a administradora ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor
do respectivo titular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua
publicação.

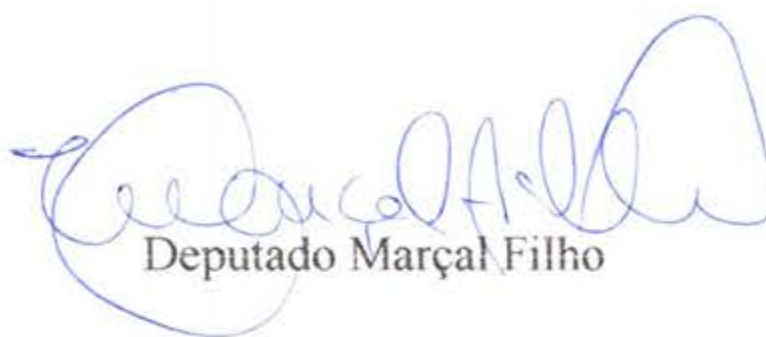


JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Proposição é diminuir o uso fraudulento de cartões de crédito, que tem atingido proporções alarmantes em todo o País. A obrigatoriedade de que o cartão seja entregue ao titular com sua foto impressa contribuirá muito para coibir as fraudes, pois dificultará as chamadas clonagens, bem como o uso de cartões roubados ou extraviados por qualquer outra forma.

A existência de foto facilita a verificação da titularidade pelo comerciante, dando-lhe segurança na aceitação do cartão, e, desta forma, ampliando a credibilidade e circulação deste cômodo e moderno meio de pagamento. Não obstante a impressão da foto já seja oferecida como uma faculdade ao titular, entendemos que sua obrigatoriedade seja de interesse público, já que é obrigação do Estado evitar e dificultar a prática de crimes em geral.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 1999.


Deputado Marçal Filho

90218200-075

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA

Lote: 78 Caixa: 27

PL N° 654/1999

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 458/99

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Foi-nos relatado pelo Gabinete da Relatora o extravio do Projeto de Lei nº 654/99 - do Sr. Marçal Filho - que "estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares".

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a reconstituição do referido projeto.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro. Publique-se.

Em 17/12/99 PRESIDENTE 

DEPUTADO

04448

SECRETARIA-GERAL DA CESA	
Orgão: <u>Presidência</u>	Nº: <u>485/99</u>
Data: <u>13/12/99</u>	Hora: <u>12:09</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>

Protocolo na Chefia.....: 4489/99 Data de entrada: 13/12/99 - (17:40)
Data de saída...: 13/12/99 - (18:00)

Origem : DEP. ALOÍZIO MERCADANTE - PRESIDENTE DA CEIC

Assunto : Of. 458/99 - Solicita a reconstituição do PL 654/99.

Andamento: Em 13/12/99 - R - Chefia de Gabinete, para colher assinatura em
despacho: "Defiro. Publique-se."
Em 13/12/99 - SECAP

Digitador: RUTHIER

ASS: _____ PONTO: _____ HORA: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 654/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1999

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relatora: Deputada Ana Catarina Alves

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento determina que, no prazo de dois anos, todos os cartões de crédito passem a conter reprodução gráfica do rosto de seus respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação. Fixa ainda que a emissão de cartão de crédito em desacordo com tal disposição sujeite a administradora ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de seu respectivo titular.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela, em toda sua simplicidade, é bastante oportuno.

De fato, é do conhecimento geral que as diversas modalidades de fraude envolvendo cartões de crédito vêm crescendo exponencialmente – com significativos prejuízos para particulares, comerciantes e mesmo para as administradoras –, na mesma toada em que se desenvolve o comércio com esta forma prática de pagamento e financiamento.

Sabe-se também, por outra feita, que a existência de representação gráfica do rosto do titular no próprio corpo do cartão de crédito, ao facilitar a verificação de titularidade pelo comerciante, diminuiria o campo de incidência potencial de tais defraudações. De se registrar ainda, no mesmo campo, que a tecnologia de impressão de foto no próprio cartão já é acessível, sendo oferecida, por diversas administradoras, como uma faculdade ao titular. A toda evidência, a ampliação da escala de uso de tal mecanismo de impressão levaria, e lavará, a um barateamento da mesma, facilitando sua incorporação às práticas usuais do setor.

Já então tendo em mente tais fatos, esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, em dezembro de 1998, o Projeto de Lei nº 4.345/98, oriundo do Senado Federal, o qual obriga a que as operadoras de cartões de crédito ofereçam aos clientes versão do cartão com foto digitalizada. O que aqui se propõe, através da elogiável iniciativa do Deputado Marçal Filho, significa, em verdade, um passo a mais do que a referida Proposição. Trata-se de considerar que o interesse público, constituído na credibilidade e segurança do comércio em geral, deve prevalecer e se impor na matéria, tornando, a bem da segurança e da fé pública, forçosa a aposição da imagem do titular.

Configura-se, assim, sem dúvida - a nosso juízo, e com firme respaldo nas mais avançadas correntes econômicas e jurídicas voltadas para a defesa do consumidor -, uma intervenção razoável, justificável e voltada para os interesses maiores do País, mormente, dado o ganho de credibilidade e segurança para os negócios da espécie, em defesa dos setores diretamente incluídos no contrato complexo de cartão de crédito, a saber, particulares, comerciantes e administradoras.

Se concordamos com os argumentos centrais do Projeto, não podemos, todavia, endossá-lo *in totum*, na forma apresentada. Sem embargo, fazem-se, a nosso juízo, necessárias algumas alterações que, se bem que afetando aspectos laterais da matéria, contribuirão para uma maior efetividade e um melhor apuro técnico na Lei proposta.

Inicialmente, de se ver que ao determinar que os cartões contendam a reprodução gráfica dos titulares o Projeto pode induzir, no caso dos cartões de dependentes, a uma situação equivocada, já que, na hipótese, o usuário não é o "titular" do cartão, na terminologia já consagrada nesta espécie contratual. Propomos, por isso, em Substitutivo, alteração da ementa e dos dispositivos que se referem a "titulares", substituindo a expressão por "usuários", mais exata e adequada ao pretendido.

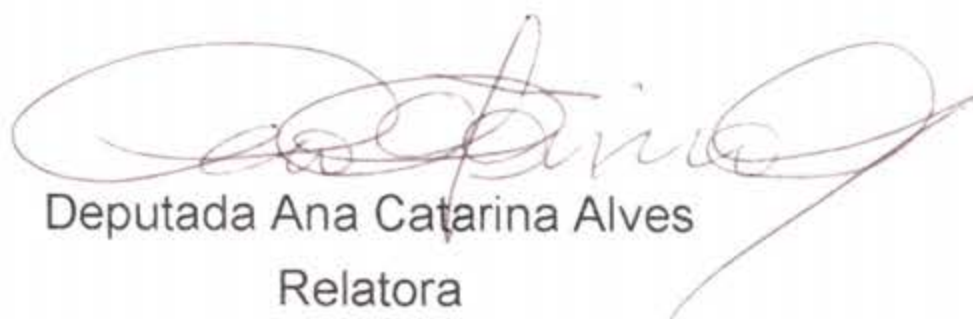
Por outra feita, acreditamos que a determinação de multa em favor do titular do cartão no caso de emissão irregular do mesmo não é a forma mais correta, adequada ou efetiva de sanção.

De fato, causa estranheza a determinação, por lei, de multa em favor de particular, além do que a conformação sugerida, por um lado, poderia levar a enriquecimento sem causa do usuário e, por outro, levando-se em conta que falamos de produtos de consumo em massa, pode levar a valores desproporcionais de punição às administradoras.

Propomos, em substituição, uma estrutura que direciona a multa, como cabível, para o poder público, em valores proporcionais ao dano, garantindo-se, outrossim, ressarcimento a comerciantes e particulares dos danos, objetivamente constatados, decorrentes do uso do cartão irregular.

Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 654, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2000.


Deputada Ana Catarina Alves
Relatora

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1999

Estabelece que os cartões de crédito contendam reprodução gráfica do rosto dos respectivos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as administradoras de cartões de crédito a inserirem na impressão dos mesmos reprodução gráfica do rosto dos usuários.

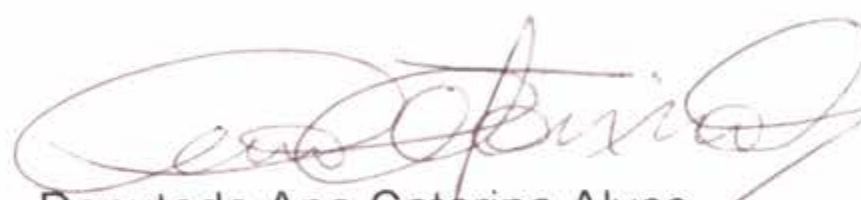
Art. 2º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto dos respectivos usuários, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 3º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1º.

Parágrafo único. O cartão de crédito constituído em desacordo com esta Lei é inválido e sua emissão sujeita a administradora ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cartão, em favor da fazenda pública a que pertença o órgão fiscalizador ou de defesa do consumidor responsável pela constatação da irregularidade, e ao ressarcimento em dobro, independente de culpa, dos prejuízos constatados para comerciantes ou particulares em decorrência do uso do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de 02 de 2000.



Deputada Ana Catarina Alves
Relatora

908140.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 654/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 654/99, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ana Catarina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci – Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1999

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos usuários.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as administradoras de cartões de crédito a inserirem na impressão dos mesmos reprodução gráfica do rosto dos usuários.

Art. 2º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto dos respectivos usuários, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 3º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1º.

Parágrafo único. O cartão de crédito constituído em desacordo com esta Lei é inválido e sua emissão sujeita a administradora ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cartão, em favor da fazenda pública a que pertença o órgão fiscalizador ou de defesa do consumidor responsável pela constatação da irregularidade, e ao ressarcimento em dobro, independente de culpa, dos prejuízos constatados para comerciantes ou particulares em decorrência do uso do mesmo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita de Enio Bacci em tinta azul.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 654-A, DE 1999 (DO SR. MARÇAL FILHO)

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 16/05/2000


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 120/00

Brasília, 2 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 654/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado ENIO BACCI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MP	
Recebido	<i>Lyria</i>
Órgão	<i>CCP</i>
Data:	<i>16.05.00</i>
Ass:	<i>dy</i>
N.º	<i>1509/00</i>
Hora:	
Ponto:	<i>5735</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

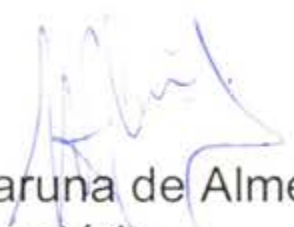
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 654-A/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1.999

Estabelece que os cartões de crédito contendam reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Expedito Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 654, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, propõe que os cartões de crédito contendam reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Determina prazo de 2 (dois) anos para que as administradoras substituam os cartões que não atendam as disposições da lei.

Estabelece multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do titular do cartão no caso de emissão do cartão em desacordo com a nova disposição legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o projeto em foco, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Ana Catarina.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Temos assistido, freqüentemente, denúncias e notícias sobre fraudes praticadas com cartões de crédito. Comerciantes, prestadores de serviços e usuários têm sofrido significativos prejuízos com "golpes" de toda espécie praticas com cartões de crédito.

É importante lembrar que a utilização dos cartões é uma evolução e seu uso será cada vez maior na economia informatizada que vigora hoje em dia.

Dessa forma, acreditamos que medidas de segurança como a da proposta sob comento são de grande valia, não só para os usuários-consumidores, mas, também, para o sistema como um todo, por possibilitar maior segurança e tranquilidade nas operações com cartões de crédito.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprimorou, ao nosso ver, a proposta inicial, e desejamos, portanto, votarmos por aquela forma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 654, de 1999, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2001.


Deputado Expedito Júnior
Relator

009640 00 120 01-/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 654-A, DE 1999 (DO SR. MARÇAL FILHO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 654-A/99, com adoção do substitutivo da CEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Clóvis Volpi, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Expedito Júnior, Milton Barbosa, Luiz Bittencourt, João Paulo, Luiz Alberto, Celso Russomanno, José Borba, Inácio Arruda, Paulo Baltazar, Rubens Bueno, Ronaldo Vasconcellos, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Laura Carneiro, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Fernando Gabeira, Ivan Valente, Manoel Vitorio, José Janene, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado **TILDEN SANTIAGO** (PT-MG)
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 654-B, DE 1999

(DO SR. MARÇAL FILHO)

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 654-B, DE 1999**
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ANA CATARINA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com adoção do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. EXPEDITO JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99*

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 29/04/00

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

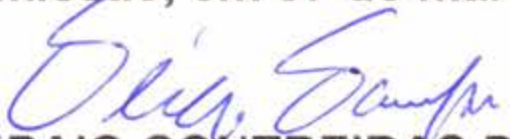
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 654-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 45/01 – CDCMAM

Publique-se.

Em 18/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1064 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 045/2001

Brasília, 05 de abril de 2001

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 654-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

C. AD. 3	
Orgão: <i>CCV</i>	n.º <i>1325/01</i>
Data: <i>18/4/01</i>	Hora: <i>17.5</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>